

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



OFÍCIO Nº 533

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

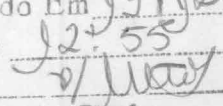
Em anexo, estamos encaminhando a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 523 de 19 de dezembro de 1994, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá Outras Providências.

Sem outro particular para o momento, reafirmamos nesta oportunidade, à Vossa Excelência e aos seus insígnies Edis, a mais alta expressão de respeito e admiração.

Atenciosamente,

  
**AGMAR DE SOUZA GOMES**  
*Prefeito Municipal*

Exmº. Sr. Vereador  
BRAZ RESENDE  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
OURO PRETO DO OESTE-RO

Camara Municipal de Ouro  
Preto do Oeste  
Serv. de Protocolo  
Recebido Em 19/12/94  
Horas: 12:55  
  
Chefe

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 514

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Nesta oportunidade, o Poder Executivo Municipal submete à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que trata da criação do Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Com a publicação da Lei Federal nº 8.913 de 12 de julho de 1994, publicada no Diário Oficial da União em 13/07/94, a qual dispõe sobre a **Municipalização da Merenda Escolar**, tornou-se imperiosa a criação do Conselho de Alimentação Escolar, conforme o trecho da lei que explicitamos a seguir:

*"Art. 2º - Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos de representantes da administração pública local, responsável pela área de educação; dos professores; dos pais de alunos; e de trabalhadores rurais."*

Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a fiscalização e o controle da aplicação de recursos destinados à merenda escolar, tornando assim a distribuição da merenda escolar mais transparente, racional e participativa, ou seja, a educação aos poucos municipalizando-se torna acessível a democracia no ensino público, visto que o poder público municipal tem maior proximidade com a população.

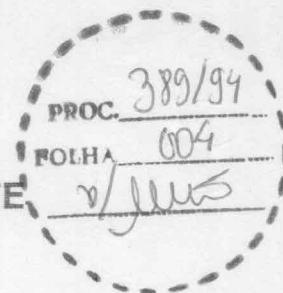
Lembramos também, que as despesas decorrentes a aprovação desta Lei, já se encontram prevista no Orçamento/95, inserida da Secretaria Municipal de Educação.

Sabendo que este Projeto é de grande importância ao interesse público, contamos com a especial atenção por parte desta Casa de Leis.

Palácio dos Pioneiros.

  
AGMAR DE SOUZA GOMES  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 523

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994.

|                 |              |
|-----------------|--------------|
| A P R O V A D O |              |
| 1.ª VOTAÇÃO     |              |
| QUORUM          | 11 Lemam     |
| Em:             | 23 / 12 / 94 |

"CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO  
ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,  
Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei:

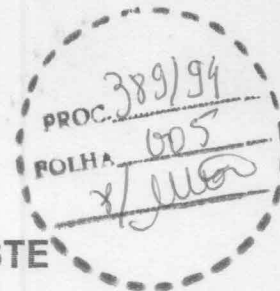
CAPÍTULO I  
Da Finalidade

**Art. 1º** - Fica Criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência a educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos *in natura*;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Fl. 02

**IV** - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar;

**V** - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

**VI** - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

**VII** - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

**VIII** - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

**IX** - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quanto da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

**X** - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

**XI** - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos efeitos sobre a alimentação;

**XII** - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

**XIII** - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa do município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Fl. 03

**Parágrafo Único** - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

**CAPÍTULO II**  
**Da Composição do Conselho**

**Art. 2º** - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;
- II - 1 (um) representante da Associação Comercial;
- III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV - 1 (um) representante dos pais de alunos;
- V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

**§ 1º** - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

**§ 2º** - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

**§ 3º** - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

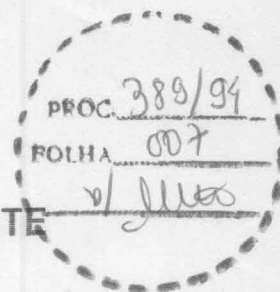
**§ 4º** - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

**§ 5º** - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

**§ 6º** - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

**§ 7º** - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Fl. 04

**§ 8º** - Declarado extinto do mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

**Art. 3º** - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

**Art. 4º** - O Exercício do mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

**Art. 5º** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições Finais**

**Art. 6º** - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

**Art. 7º** - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**AGMAR DE SOUZA GOMES**  
*Prefeito Municipal*



|                                         |           |
|-----------------------------------------|-----------|
| Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste |           |
| PROTOCOLO                               |           |
| 20/12/94                                | Nº 389/94 |
| v/ <i>[assinatura]</i>                  |           |
| RESPONSÁVEL                             |           |



AO SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO:  
SEGUE O PRESENTE PROCESSO MONTADO NESTA SEÇÃO ATRAVÉS DAS  
FOLHAS EM ANEXO.

EM, 20.12.94.

v/ *[assinatura]*  
Olcymar Olimberti da Silva  
CHEFE SEÇÃO PROTOCOLO  
PORT. No. 067/GP/CMOPO/RO/94

*AO Plenário*

*segue o presente processo para  
conhecimento.*

*Em 20/12/94*

*[assinatura]*  
Anônia Edna Lobo Pinheiro  
DIRETORA LEGISLATIVA  
PORT. No. 055/GP/CMOPO-RO-94

*A. C. P. unificada*

*Segue o presente processo  
para parecer, conforme pedido  
em Plenário.*

*Em 20/12/94*

*[assinatura]*  
Anônia Edna Lobo Pinheiro  
DIRETORA LEGISLATIVA  
PORT. No. 055/GP/CMOPO-RO-94



= ASSESSORIA JURÍDICA =

PROJETO DE LEI Nº 523 DE 19/DEZEMBRO/1994

= ASSUNTO: "CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO  
ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDEN  
CIAS".

= PARECER TÉCNICO-JURÍDICO =

O Projeto é Constituição, encontra-se em  
boa técnica legislativa, a nesse sentir necessita o mesmo de  
duas Emendas uma Aditiva no Artigo 2º acrescentando 01 represen  
tante da Câmara Municipal e uma Modificativa no Artigo 7º pas  
sando a competência para os componentes do Conselho.

Assim sendo, esta o Projeto em condições  
de ser analisado pelas Comissões de Justiça e Redação, Educa  
ção e Assistência Social e Orçamentos e Finanças.

É nesse parecer.

Sala da Assessoria, 21 de Dezembro/1.994.

JOSÉ MARTINS DOS ANJOS  
ASSESSOR JURÍDICO



= ASSESSORIA JURÍDICA =

PROJETO DE LEI Nº 523 DE 19/DEZEMBRO/1994

= ASSUNTO: "CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

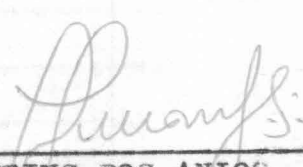
= PARECER TÉCNICO-JURÍDICO =

O Projeto é Constituição, encontra-se em boa técnica legislativa, a nesse sentir necessita o mesmo de duas Emendas uma Aditiva no Artigo 2º acrescentando 01 representante da Câmara Municipal e uma Modificativa no Artigo 7º passando a competência para os componentes do Conselho.

Assim sendo, esta o Projeto em condições de ser analisado pelas Comissões de Justiça e Redação, Educação e Assistência Social e Orçamentos e Finanças.

É nesse parecer.

Sala da Assessoria, 21 de Dezembro/1.994.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ MARTINS DOS ANJOS  
ASSESSOR JURÍDICO



= RELATOR DAS COMISSÕES UNIFICADAS DE:

- a) JUSTIÇA E REDAÇÃO
- b) EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- c) ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 523 DE 19 /DEZEMBRO/1994

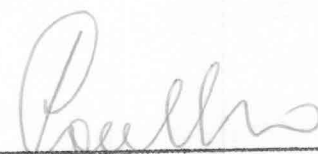
= ASSUNTO: "CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ES  
COLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

= PARECER E VOTO DO RELATOR =

Relatando o presente Projeto sentimos que o mesmo é Constitucional, no entanto necessita de duas Emendas' que passamos à apresentá-las semos de parecer favorável ao Pro jeto com as Emendas apresentadas.

É nesse parecer.

Sala das Comissões em 21 /DEZEMBRO/ 1.994.

  
\_\_\_\_\_  
AURO VIEIRA COELHO  
RELATOR

|                  |
|------------------|
| APROVADO         |
| VOTAÇÃO ÚNICA    |
| QUORUM 11 / 12   |
| Em: 23 / 12 / 94 |

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/94



"FICA ASSIM REDIGIDO O ART. 7º DO PROJETO DE LEI Nº 523 DE 19.12.94".

Art. 7º) - O Regimento Interno do Conselho será elaborado e aprovado pelos Conselheiros no prazo de 60' (Sessenta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Sala das Comissões em 21 de Dezembro/1994.

AURO VIEIRA COELHO

VEREADOR: AURO VIEIRA COELHO

RELATOR DAS COMISSÕES UNIFICADAS

|                  |
|------------------|
| APROVADO         |
| VOTAÇÃO ÚNICA    |
| QUORUM 11 / 11   |
| Im: 23 / 12 / 94 |



EMENDA ADITIVA Nº 001/94

AO PROJETO DE LEI Nº 523 DE 19.12.1994 .

"FICA ACRESCENTADO INCISO VI AO ART. 2º'  
DO PROJETO DE LEI Nº 523 DE 19.12.94".

VI - 01 (Um) Representante da Câmara Mu  
cipal.

Sala das Comissões em 21 /Dezembro/1.994

AURO VIEIRA COELHO  
VEREADOR AUTOR DA EMENDA  
RELATOR DAS COMISSÕES UNIFICADAS

J U S T I F I C A T I V A



Justifica-se a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 523 de 19 de Dezembro/94, uma vez que a Câmara Municipal deve também fazer parte do Conselho da Merenda Escolar, como órgão fiscalizador, deve também estar presente.

Assim sendo pedimos os votos dos Nobres Pares.

Sala das Comissões em 21 de Dezembro de 1.994.

A handwritten signature in cursive script, which appears to be "Auro Vieira Coelho".

AURO VIEIRA COELHO

RELATOR DAS COMISSÕES UNIFICADAS

J U S T I F I C A T I V A



Justifica-se a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 523 de 19 de Dezembro/94, uma vez que a Câmara Municipal deve também fazer parte do Conselho da Merenda Escolar, como órgão fiscalizador, deve também estar presente.

Assim sendo pedimos os votos dos Nobres Pares.

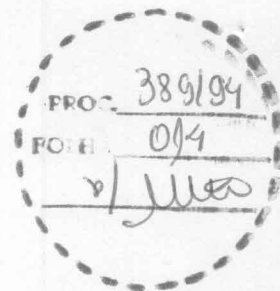
Sala das Comissões em 21 de Dezembro de 1.994.

A handwritten signature in cursive script, which appears to be "Auro Vieira Coelho".

AURO VIEIRA COELHO

RELATOR DAS COMISSÕES UNIFICADAS

|                         |
|-------------------------|
| APROVADO                |
| VOTAÇÃO ÚNICA           |
| QUORUM <u>11 / 11</u>   |
| Em: <u>23 / 11 / 93</u> |



= COMISSÕES UNIFICADAS DE:

- a) JUSTIÇA E REDAÇÃO
- b) EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- c) ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 523 DE 19 / DEZEMBRO / 1994

= ASSUNTO: "CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

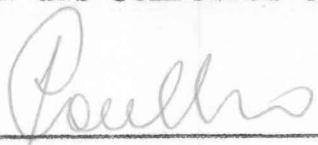
= PARECER E VOTO DAS COMISSÕES = 09

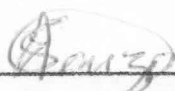
As Comissões Unificadas, considerando a urgência do Projeto são de seguinte parecer:

O Projeto é Constitucional, legal e necessário, somos de parecer favorável ao Projeto com a Emenda Aditiva nº 01/94 e a Emenda Modificativa nº 01/94, apresentada pelo Relator, pois consideramos que as mesmas são plenamente necessárias ao Projeto.

É nesse parecer.

Sala das Comissões em 21 / Dezembro / 1994.

  
 AURO VIEIRA COELHO

  
 ELIO ALVES DE SOUZA

ÁLVARO GONÇALVES ROCHA

PROC. 389/94  
FOLHA 015  
v/ JWS

ANTONIO DE SOUZA PENA FILHO

RONILTON RODRIGUES REIS

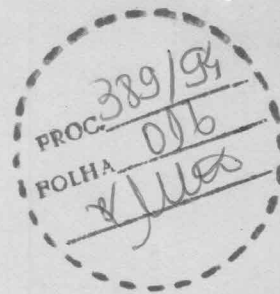
IVAN JOSÉ DA SILVA

JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

JUAREZ MARCOS ARRABAL

VALDINEY SANTOS MOITINHO

**APROVADO**  
**1.ª VOTAÇÃO**  
**QUORUM** 08 *Leiman*  
**Em:** 23 / 12 / 94



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste**  
**Rua Gonçalves Dias, 1972 - Cep 78.950-000 - Ouro Preto do Oeste - RO**

PROJETO DE LEI Nº 523

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994 .

**A.PROVADO**  
**2.ª VOTAÇÃO**  
**QUORUM** 08 *Leiman*  
**Em:** 27 / 12 / 94

"CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do  
Oeste-RO,

Faço saber que a Câmara Municipal apro -  
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

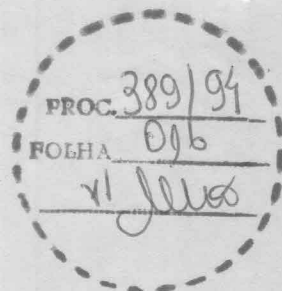
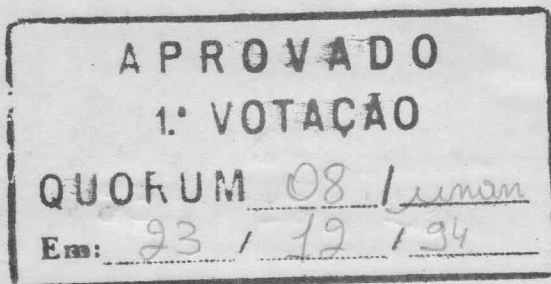
**CAPÍTULO I**

**Da Finalidade**

Art. 1º - Fica Criado o Conselho de Ali-  
mentação Escolar com a finalidade de Assessorar o Governo Municí-  
pal na execução do Programa de Assistência a Educação Alimentar '  
junto aos estabelecimentos de educação e pré-escolar e de ensino'  
fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de  
órgãos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competin-  
do-lhe especificamente:

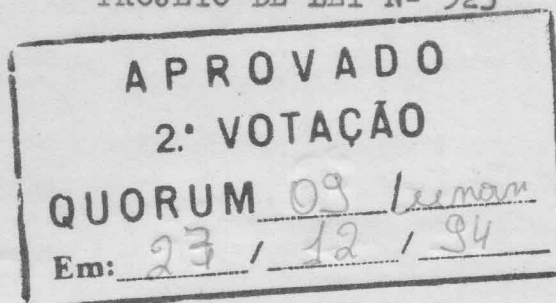
I - Fiscalizar e controlar a aplicação  
dos recursos destinados à merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos cardá -  
pios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos  
alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência  
aos produtos in natura;



PROJETO DE LEI Nº 523

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994 .



"CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do  
Oeste-RO,

Faço saber que a Câmara Municipal apro-  
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### Da Finalidade

Art. 1º - Fica Criado o Conselho de Ali-  
mentação Escolar com a finalidade de Assessorar o Governo Municí-  
pal na execução do Programa de Assistência a Educação Alimentar '  
junto aos estabelecimentos de educação e pré-escolar e de ensino '  
fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de  
órgãos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competin-  
do-lhe especificamente:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação  
dos recursos destinados à merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos cardá -  
pios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos  
alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência  
aos produtos in natura;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste**

Rua Gonçalves Dias, 1972 - Cep 78.950-000 - Ouro Preto do Oeste - RO

Fl. nº 02

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) - As metas a serem alcançadas;
- b) - A aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional;
- c) - O enquadramento das dotações Orçamentárias especificadas para a alimentação escolar.

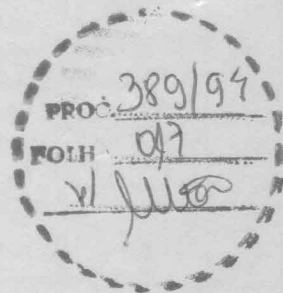
V - Articular-se com os órgãos ou serviços Governamentais nos âmbitos estadual e Federal e com outros órgãos da Administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas Escolas Municipais;

VI - Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino Municipal;

VII - Articular-se com as escolas Municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quanto da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;



Fl. nº 02

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) - As metas a serem alcançadas;
- b) - A aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional;
- c) - O enquadramento das dotações Orçamentárias especificadas para a alimentação escolar.

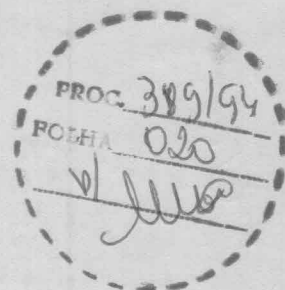
V - Articular-se com os órgãos ou serviços Governamentais nos âmbitos estadual e Federal e com outros órgãos da Administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas Escolas Municipais;

VI - Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino Municipal;

VII - Articular-se com as escolas Municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quanto da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;



Fls.nº05

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

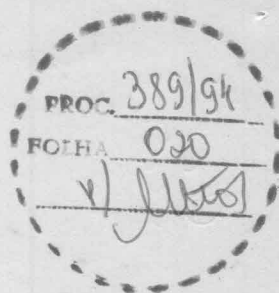
II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - Recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será elaborado e aprovado pelos Conselheiros no prazo de 60 (Sessenta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Braz Resende  
PRESIDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste**

Rua Gonçalves Dias, 1972 - Cep 78.950-000 - Ouro Preto do Oeste - RO

Fls.nº05

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

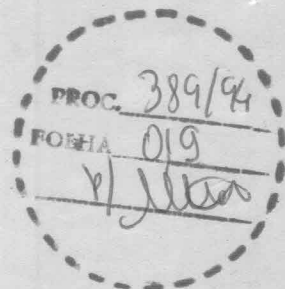
II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - Recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será elaborado e aprovado pelos Conselheiros no prazo de 60 (Sessenta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Oton Resende  
PRESIDENTE



Fls.nº04

Municipal.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto de Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação de Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

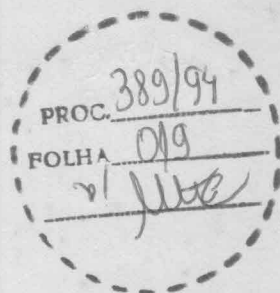
Art. 4º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste**

Rua Gonçalves Dias, 1972 - Cep 78.950-000 - Ouro Preto do Oeste - RO



Fls.nº04

Municipal.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto de Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação de Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga o novo membro designado deverá completar o mandato de substituído.

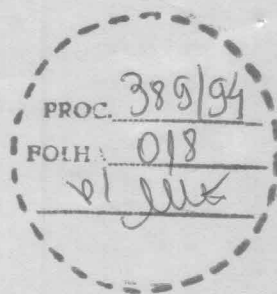
§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato do conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.



Fls.nº03

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos efeitos sobre a alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa do Município.

Parágrafo Único - A execução das prescrições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

## CAPÍTULO II

### Da Composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (Um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (Um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (Um) representante dos pais de alunos;

V - 1 (Um) representante dos trabalhadores rurais do Município;

VI - 1 (Um) representante da Câmara



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste**

Rua Gonçalves Dias, 1972 - Cep 78.950-000 - Ouro Preto do Oeste - RO

Fls.nº03

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos efeitos sobre a alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa do Município.

Parágrafo Único - A execução das prescrições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (Um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (Um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (Um) representante dos pais de alunos;

V - 1 (Um) representante dos trabalhadores rurais do Município;

VI - 1 (Um) representante da Câmara